

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1195 DA COMISSÃO
de 20 de junho de 2023

que estabelece regras no respeitante aos pormenores e ao formato das informações a disponibilizar pelos Estados-Membros sobre os resultados de investigações oficiais de casos de contaminação por substâncias ou produtos não autorizados na produção biológica

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 8, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o Regulamento (UE) 2018/848, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem documentar os resultados da investigação e as medidas tomadas em caso de deteção de substâncias e produtos não autorizados na produção biológica, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do mesmo regulamento. Em conformidade com o artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/848, os Estados-Membros disponibilizam informações aos outros Estados-Membros e à Comissão sobre todas as medidas tomadas para formular boas práticas e quaisquer outras medidas para impedir a presença de substâncias e produtos não autorizados na produção biológica.
- (2) Nos termos do artigo 29.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2018/848, os Estados-Membros devem transmitir, por via eletrónica, através do sistema informático disponibilizado pela Comissão, todas as informações pertinentes sobre os casos de contaminação por substâncias ou produtos não autorizados.
- (3) Para evitar a duplicação dos meios através dos quais os Estados-Membros transmitem à Comissão e aos outros Estados-Membros todas as informações exigidas pelo Regulamento (UE) 2018/848, os pormenores e o formato a utilizar na comunicação das informações a que se refere o artigo 29.º, n.º 6, do mesmo regulamento poderão também utilizar-se para transmitir as informações a que se refere o artigo 29.º, n.º 9, do mesmo regulamento. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar o Sistema de Informação da Agricultura Biológica (OFIS).
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Produção Biológica,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Pormenores e formato das informações sobre investigações oficiais, melhores práticas e outras medidas relacionadas com a contaminação por substâncias e produtos não autorizados

Os Estados-Membros devem utilizar o Sistema de Informação da Agricultura Biológica (OFIS) e o modelo constante do anexo do presente regulamento para disponibilizar aos outros Estados-Membros e à Comissão os resultados documentados de investigações oficiais levadas a cabo em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/848 e de quaisquer iniciativas adotadas pelas autoridades competentes com o objetivo de formular boas práticas e outras medidas destinadas a evitar a presença de substâncias e de produtos não autorizados, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, primeiro parágrafo, desse regulamento, na produção biológica.

⁽¹⁾ JO L 150 de 14.6.2018, p. 1.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de junho de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Modelo do OFIS previsto no artigo 1.º

PARTE I

Informações sobre os resultados das investigações oficiais previstas no artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/848 e sobre as medidas tomadas para evitar a presença de substâncias e produtos não autorizados na produção biológica

1. Referência das investigações oficiais ou, se for caso disso, referência dos casos			
2. Nome do produto biológico ou em conversão ou de outro material amostrado: a) <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Géneros alimentícios <input type="checkbox"/> Alimentos para animais <input type="checkbox"/> Material vegetal <input type="checkbox"/> Solos <input type="checkbox"/> Outros (especificar) b) <ul style="list-style-type: none"> — Código NC do produto 	3. Volume de produtos contaminados (quilogramas, litros ou, se aplicável, número de unidades):	4. Nome do(s) produto(s) ou substância(s) não autorizado(s) detetado(s):	5. Quantidade do(s) produto(s) ou substância(s) não autorizado(s) detetada: — A contaminação detetada estava acima dos limites máximos de resíduos estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ ? <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não aplicável (n.a.)
6. Fase da cadeia de abastecimento em que foi detetada a presença de um ou mais produtos ou substâncias não autorizados: <input type="checkbox"/> Produção <i>Apenas no caso da produção vegetal</i> <ul style="list-style-type: none"> — Pré-colheita — Pós-colheita <input type="checkbox"/> Preparação <ul style="list-style-type: none"> — Transformação/conservação — Acondicionamento — Abate, corte, limpeza ou moagem <input type="checkbox"/> Distribuição <input type="checkbox"/> Armazenagem	7. Origem e causa da presença de substâncias ou produtos não autorizados: <input type="checkbox"/> O operador utilizou substâncias ou produtos não autorizados na produção biológica <input type="checkbox"/> Dispersão por pulverização de substâncias ou produtos não autorizados na produção biológica <input type="checkbox"/> Mistura de produtos biológicos ou em conversão com produtos não biológicos ou em conversão <input type="checkbox"/> Venda de produtos não biológicos ou em conversão como biológicos	8. Medidas tomadas A comercialização ou utilização do(s) produto(s) foi proibida em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/848: <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não aplicável (n.a.) <i>[informações facultativas adicionais]</i>	

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1). Só se aplica aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais.

<input type="checkbox"/> Colocação no mercado — Comércio retalhista — Comércio grossista <input type="checkbox"/> Importação — Posto de controlo fronteiriço — Ponto de introdução em livre prática <input type="checkbox"/> Exportação Produto: <input type="checkbox"/> Acondicionado <input type="checkbox"/> A granel	<input type="checkbox"/> O operador não adotou as medidas de precaução a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848. <input type="checkbox"/> Falta de rastreabilidade <input type="checkbox"/> A contaminação ocorreu na fase anterior da cadeia de abastecimento (indicar em que fase, se conhecida) <input type="checkbox"/> Não foi identificada a fonte nem a causa da contaminação (especificar a razão) <input type="checkbox"/> Outros (especificar)	
9. Outras informações:		

PARTE II

Melhores práticas

Apresentar uma síntese anual das melhores práticas documentadas no V/Estado-Membro durante o ano anterior, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/848, a fim de evitar a presença de produtos e substâncias não autorizados para utilização na produção biológica.

Nota: informações sobre casos de contaminação por substâncias ou produtos não autorizados na produção biológica no Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/848

Os Estados-Membros podem utilizar o modelo constante da parte I para transmitir à Comissão, até 31 de março de cada ano, os casos de contaminação detetados no ano anterior pela autoridade competente ou, se for caso disso, pela autoridade ou organismo de controlo, quando da realização de controlos oficiais, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (UE) 2018/848, ou de investigações oficiais, em conformidade com o artigo 29.º do mesmo regulamento.

Os casos de contaminação cuja investigação oficial não tenha sido concluída até 31 de dezembro devem constar das informações relativas ao ano seguinte.